



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.632 - SP (2017/0182497-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLUB ATHLÉTICO PAULISTANO
ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO E OUTRO(S) - SP182700
AGRAVADO : MIGUEL MAFULDE FILHO
ADVOGADO : ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP096368

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE CLUBE. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

- 1. Roubo de relógio, mediante assalto a mão armada, em estacionamento de Clube.*
- 2. A ocorrência de roubo não constitui causa excludente de responsabilidade civil nos casos em que a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor é inerente ao serviço prestado pelo estabelecimento comercial.*
- 3. Reconhecimento da ocorrência de danos materiais e morais.*
- 4. Jurisprudência atual do STJ acerca do tema.*
- 5. AGRAVO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.632 - SP (2017/0182497-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLUB ATHLÉTICO PAULISTANO
ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO E OUTRO(S) - SP182700
AGRAVADO : MIGUEL MAFULDE FILHO
ADVOGADO : ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP096368

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CLUB ATHLÉTICO PAULISTANO, em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE CLUBE. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

- 1. Roubo de relógio, mediante assalto a mão armada, em estacionamento de Clube.*
- 2. A ocorrência de roubo não constitui causa excludente de responsabilidade civil nos casos em que a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor é inerente ao serviço prestado pelo estabelecimento comercial.*
- 3. Reconhecimento da ocorrência de danos materiais e morais.*
- 4. Jurisprudência atual do STJ acerca do tema.*
- 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que não há violação ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o uso de arma de fogo para prática de conduta criminosa de roubo constitui caso fortuito, não se exigindo do manobrista e do fiscal que fica no estacionamento que ajam para impedir empreitadas criminosas praticadas mediante o emprego de violência e arma de fogo, aduzindo:

que o assalto sofrido pelo Agravado era inevitável, posto que já vinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo seguido pelas ruas do bairro, bem como que a rendição dos manobristas por dois homens portando armas de fogo é causa suficiente para afastar qualquer responsabilidade da agremiação. (e-STJ fl. 252).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.632 - SP (2017/0182497-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que não há violação ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o uso de arma de fogo para prática de conduta criminosa de roubo constitui caso fortuito, não se exigindo do manobrista e do fiscal que fica no estacionamento que ajam para impedir empreitadas criminosas praticadas mediante o emprego de violência e arma de fogo e "*que o assalto sofrido pelo Agravado era inevitável, posto que já vinha sendo seguido pelas ruas do bairro, bem como que a rendição dos manobristas por dois homens portando armas de fogo é causa suficiente para afastar qualquer responsabilidade da agremiação*" (e-STJ fl. 252), não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de recurso especial, a pretensão da parte agravada era a de que o clube agravante seja responsabilizado pelo roubo do relógio que estava portando quando do acontecimento no estacionamento do Clube.

O Tribunal de origem, confirmando a sentença de improcedência do pedido formulado pelo autor, ora agravado, reconheceu a ocorrência de força maior como excludente da responsabilidade civil do agravante, em face de roubo do relógio do autor mediante ameaça com arma de fogo, por entender que não se pode exigir que o serviço de estacionamento abranja proteção contra ação armada, *verbis*:

No entanto, o clube é responsável, na prestação de serviço do estacionamento, pela guarda do veículo, respondendo, portanto, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação de dano ou furto do veículo, ou bens presentes no seu interior.

Já não é exigível, por outro lado, que o clube, pelo seu serviço de estacionamento, seja responsável quando houver ação criminosa de roubo, popularmente conhecido como assalto, que é a subtração de coisa móvel alheia mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la reduzido à impossibilidade de resistência, nos termos do art. 157 do Código Penal.

Como ficou comprovado nos autos, os funcionários do estacionamento, serviço terceirizado pelo clube, prestam serviço de monitoramento, para identificar os usuários do local mediante apresentação de identificação própria, e de manobrista, e não se valem de porte de arma.

Assim, não era dado exigir do funcionário local que detivesse o meliante, portador de arma de fogo, que subtraiu o relógio do autor e tentou roubar também seu veículo, conforme narrado, observado que haviam ainda outros dois meliantes na porta do estacionamento, rendendo o outro funcionário de entrada, com um carro na porta para fuga.

Não se trata, nesta ótica, de suportar os riscos do negócio, pois seria exigir de qualquer um do comércio ou de estabelecimentos recreativos o aparato a altura para prevenir ou coibir as tentativas criminosas, o que extrapola a natureza da atividade, observado que a segurança pública é atribuição do Estado.

O artigo 927 do CC é bem claro ao dispor sobre a responsabilidade objetiva nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no caso, seria ato omissivo) implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ora, a atividade recreativa do clube e a comodidade do acolhimento do veículo podem atrair criminosos, mas estas são circunstâncias independentes das atividades do clube, que por natureza não desenvolve atividade de risco.

Tanto é que como se comprovou das imagens da câmara de segurança, o veículo do bando já vinha seguindo o autor em seu automóvel pela via pública, tanto que quando desceram do carro sua esposa e filha para entrada pelo portão principal, um dos meliantes desceu do veículo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas desistiu e voltou ao carro, para seguir o veículo do autor. Ao entrar no estacionamento do clube, um dos meliantes entrou mostrando a arma e foi ter ao autor, enquanto os outros ficaram na entrada, junto ao funcionário da portaria.

Não se pode afirmar, portanto, que tenha havido a prestação de serviço defeituoso, pois a responsabilidade do estacionamento do clube abrange apenas a guarda do veículo, para evitar avarias e furto, assim como dos bens presentes no interior do veículo.

Não se pode exigir que o serviço de estacionamento abranja proteção contra ação armada, a não ser que assim consentisse e acordasse a coletividade da agremiação, segundo votação e alteração dos estatutos sociais.

Desta forma, não se verifica que a hipótese se subsume à previsão do art. 14, §1º do CDC, que é expreso ao referir “segurança que o consumidor dele pode esperar”. Não é possível esperar que o garagista ou manobrista do estacionamento proteja o usuário de investida armada, ou impeça tal investida, para a qual nem tem aparato.

Assim, no caso, o defeito inexistente, sendo resultante de fato de terceiro, conforme previsão das excludentes descritas no art. 14§ 3º, incisos I e II do CDC.

Assim, descabe a responsabilização pelo dano material e moral sofrido pelo autor, este último decorrente da ação criminosa propriamente, inexistindo nexo causal para tal responsabilização. (e-STJ fl. 191/193).

Contudo, a jurisprudência do STJ evoluiu ao longo dos últimos anos no que tange ao roubo de veículos em estacionamentos, reconhecendo a responsabilidade do estabelecimento comercial responsável pelo estacionamento, mantendo a higidez do nexo de causalidade entre o fato e o dano, por entender que a garantia de segurança em relação aos bens e à integridade física do consumidor é atividade inerente ao serviço prestado.

Merecem referência dois acórdãos da Terceira Turma desta Corte, cujas ementas são as seguintes, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAIS EM RAZÃO DE ROUBO SOFRIDO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO - NÃO RECONHECIMENTO - CONDUTA OMISSIVA E NEGLIGENTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - VERIFICAÇÃO - DEVER DE PROPICIAR A SEUS CLIENTES INTEGRAL SEGURANÇA EM ÁREA DE SEU DOMÍNIO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - POSSIBILIDADE, IN CASU - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - "DAMNUM IN RE IPSA", NA ESPÉCIE - FIXAÇÃO DO QUANTUM - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - É dever de estabelecimentos como shoppings centers e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não se há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores;

II - Afastado o fundamento jurídico do acórdão a quo, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando, se necessário, o direito à espécie;

III - Por se estar diante da figura do "damnum in re ipsa", ou seja, a configuração do dano está ínsita à própria eclosão do fato pernicioso, despendendo a comprovação do dano.

IV - A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano;

V - Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 582.047/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/08/2009)

Responsabilidade civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário.

Assalto à mão armada iniciado dentro de estacionamento coberto de hipermercado. Tentativa de estupro. Morte da vítima ocorrida fora do estabelecimento, em ato contínuo. Relação de consumo. Fato do serviço. Força maior. Hipermercado e shopping center. Prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor. Atividade inerente ao negócio. Excludente afastada. Danos materiais.

Julgamento além do pedido. Danos morais. Valor razoável. Fixação em salários-mínimos. Inadmissibilidade. Morte da genitora. Filhos.

Termo final da pensão por danos materiais. Vinte e quatro anos.

- A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas.

- Por ser a prestação de segurança e o risco ínsitos à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão armada ou qualquer outro meio irresistível de violência.

- A condenação em danos materiais e morais deve estar adstrita aos limites do pedido, sendo vedada a fixação dos valores em salários-mínimos.

- O termo final da pensão devida aos filhos por danos materiais advindos de morte do genitor deve ser a data em que aqueles venham a completar 24 anos.

- Primeiro e segundo recursos especiais parcialmente providos e terceiro recurso especial não conhecido.

(REsp 419.059/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 315)

No mesmo sentido, na colenda Quarta Turma do STJ, monocraticamente, o ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, reforçou esse entendimento de que a ocorrência de roubo não constitui força maior como causa excludente de responsabilidade, nos casos em que o risco e a prestação de segurança são inerentes à atividade do estabelecimento, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQÜESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. NÃO-RECONHECIMENTO. ROUBO. ESTACIONAMENTO. HIPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO. DIREITO À ESPÉCIE. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. QUANTUM . DANOS MATERIAIS. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. (REsp. 601.026/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, decisão monocrática, julgado em 30/04/2010).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação jurisprudencial atual desta Corte Superior no sentido de que a ocorrência de roubo de veículo em estacionamento não constitui força maior como causa excludente de responsabilidade civil, nos casos em que a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor é inerente à atividade do estabelecimento.

Reconhecida a responsabilidade objetiva do recorrido, necessário o acolhimento da pretensão de ressarcimento do dano material sofrido, o qual prescinde de revolvimento do conjunto fático-probatório para aferição da ocorrência dos danos materiais alegados pelo autor na petição inicial (relógio Rolex), cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Deve-se reconhecer também a ocorrência de danos morais, que decorrem da gravidade do fato em si (assalto a mão armada em estacionamento de Clube). Com efeito, é irrefutável que o roubo à mão armada, violento por natureza, submete o homem médio, a intenso sofrimento, angústia e abalo emocional, o que caracteriza o dano moral, prescindindo de provas para a sua configuração.

Assim, atendendo aos critérios de arbitramento equitativo da indenização por dano moral, a partir de uma aplicação analógica do art. 953, parágrafo único, do CC, com adoção do método bifásico adotado por esta Egrégia Terceira Turma, no REsp. n.º. 1.115.541/RS, arbitra-se o *quantum* indenizatório pelo abalo moral decorrente do roubo de relógio, mediante arma de fogo, em estacionamento de Clube, no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais).

Destarte, o desprovemento do agravo interno é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0182497-5

AgInt no
REsp 1.687.632 / SP

Número Origem: 10574502120138260100

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL MAFULDE FILHO
ADVOGADO : ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP096368
RECORRIDO : CLUB ATHLÉTICO PAULISTANO
ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO E OUTRO(S) - SP182700

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLUB ATHLÉTICO PAULISTANO
ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO E OUTRO(S) - SP182700
AGRAVADO : MIGUEL MAFULDE FILHO
ADVOGADO : ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP096368

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.